

A LIVRE INICIATIVA E A LIVRE CONCORRÊNCIA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: ASPECTOS PRÁTICOS

Luís Fernando Cavalheiro Marquezani^{1 2}

Letícia Rodrigues Barbosa Gandolfi^{1 3}

RESUMO: O seguinte trabalho tem por objetivo a análise do princípio da livre iniciativa, em conjunto com a livre concorrência, evidenciando de forma mais clara possível sua aplicação no mundo fático. Livros, doutrinas, artigos, sites e conhecimentos sobre o assunto, bem como a Constituição, são métodos usados neste presente trabalho científico, a fim de alcançar respostas e explicações claras sobre o tema principal. A prática não é bem como a teoria, e assim sendo, notou – se aqui que a livre iniciativa, por exemplo, plenamente garantida pela Constituição, não é toda absoluta, uma vez que Estado intervém e participa em alguns momentos. Sendo assim, concluiu – se que a própria ordem econômica impõe a relativização e condições em que deverá haver intervenção fora da ordem privada, e claro, nenhum princípio é absoluto, tendo na própria lei previsão para exceções.

PALAVRAS - CHAVE: Liberdade; Justiça social; Princípios; Concorrência; Relativização.

1. INTRODUÇÃO

A ordem econômica no Brasil é de extrema importância e tem previsão legal na fonte geral e principal de seu ordenamento jurídico: a Constituição Federal. O país adota, por sua vez, um sistema econômico híbrido , pois prevê o liberalismo, mas também casos de intervenção legítima, garantindo aos cidadãos a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, logo em seu artigo 1º, e no artigo 170, IV, também a livre concorrência, entretanto, cabe o questionamento se há ou não relativização no plano prático.

A questão da relativização dos princípios base e da Ordem Econômica no Brasil deve ser levada em conta. O artigo 1º, IV, Constituição Federal, dispõe de forma clara e plenamente aplicável ambos princípios, e, para o nosso tema, o mais importante, a livre iniciativa, da mesma forma que o artigo 170, IV, Constituição Federal. Porém, apesar de

¹ Alunos do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 3º termo D

² Ifcm0403@hotmail.com

³ p.gandolfi@terra.com.br

toda plenitude, é possível perceber que nas relações econômicas nem sempre há total liberdade no campo privado, seja para criar, seja para exercer uma atividade econômica.

Cabe questionar a presença do Estado, na medida em que muitas vezes ele provavelmente interfere nas atividades econômicas de forma a impedir, até, a concorrência, seja de forma legítima ou não, e também acerca das empresas, que muitas vezes possivelmente dificultam a ascensão das menores. Ou ainda, e quando ambos atuam juntos, há como ocorrer também, como em financiamentos estatais a carteis. Portanto, é preciso também verificar e entender de fato o funcionamento dessas relações, sob o olhar especial a partir do princípio da livre iniciativa.

A análise, portanto, deve ser feita de forma ampla e abrangente. Não só às relações econômicas entre empresas, pessoas, ou outros casos, mas também às aplicações práticas, buscando entender seu funcionamento e as hipóteses em que não só há desrespeito ao princípio da livre iniciativa, como também a injusta concorrência, baseados nos ditames da justiça social.

2. METODOLOGIAS

Para alcançar os resultados desejados nessa pesquisa científica, são utilizados os conhecimentos sobre a matéria de Direito Econômico, bem como consulta a livros e doutrinas a respeito da Ordem Econômica Brasileira e os princípios que a regem, sua aplicação, e suas desavenças. Mais especificamente, autores como Eros Roberto Grau e Eugenio Rosa de Araújo são objeto desse estudo e análise. Além disso, a Constituição e seus artigos pertinentes ao tema discutido são analisados não só gramaticalmente, mas também de forma interpretativa, exegese para que fosse possível alcançar as respostas de forma mais embasada possível.

A metodologia, usada neste presente trabalho, foi a dedutiva, a fim de apresentar as previsões legais acerca do assunto, e trazendo casos e possibilidades de abusos, aplicação, e exemplos voltados aos princípios estudados e analisados aqui.

3. DESENVOLVIMENTO

A livre iniciativa se compreende como a liberdade econômica dada às empresas particulares e às pessoas. Em suma, consiste na liberdade geral de ofício, profissão, trabalho e qualquer atividade econômica, com a possibilidade de criação privada, sem

¹ Alunos do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 3º termo D

² Ifcm0403@hotmail.com

³ p.gandolfi@terra.com.br

interferência do Estado. Entretanto não é absoluto e admite exceções, como por exemplo alguns pactos que excluem a liberdade, como dizia Santiago Dantas, e deve ser relativizada em função de seu valor social respeitando sempre, e principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. “A livre iniciativa é o princípio fundador da Ordem Econômica apresenta à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços. ” (OLIVEIRA, 2005)

Preceitua Eros Graus que “livre iniciativa é expressão de liberdade titulada, não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho” (GRAU, 2000, p.241-249), explicando que a livre iniciativa apresenta uma função social, que seria a inserção da liberdade para o trabalho. Essa inserção, seguindo essa linha de pensamento pode ser estendida para além do trabalho, como também a liberdade de exercer outras atividades econômicas.

No artigo 170 da Constituição Federal, a livre iniciativa está disposta no *caput* e o legislador deixou expressa sua relação com a dignidade humana, ao dizer “a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social”. Justiça social, por sua vez, compreende a distribuição de renda, com imposição ou incentivo de posturas por parte do Estado, não intervindo diretamente, mas apenas dando possíveis caminhos ao exercício e desenvolvimento das atividades econômicas. O artigo 173 da Constituição Federal também trata da livre iniciativa, e afirma expressamente que ao Estado cabe apenas a intervenção necessária, com sua exploração direta, quando houver relevante interesse econômico ou necessária a segurança nacional, dando a ele uma função apenas supletiva.

No ramo prático, nem sempre assim acontece. Primeiro, o Estado, que, aparentemente, estaria fora das relações econômicas, ou agindo supletivamente, participa e interfere, não permitindo a concorrência em certas situações, como na absorção, artigo 177 da Constituição Federal. Neste tipo de intervenção estatal, gera-se um monopólio. O Estado não pode, por ingerência, entrar na atividade econômica. A livre concorrência, prevista no art. 170, IV da Constituição Federal, e no art. 173 §4º do mesmo diploma legal, garante que todos têm capacidade de concorrer livremente, além de ter tido a livre iniciativa para criar e desenvolver algo, sem ingerências, deslealdades ou privilégios, sendo vedado expressamente o abuso de poder, principalmente estatal.

No âmbito empresarial, por vezes empresas de grande porte, criam obstáculos para a concorrência das empresas de médio e pequeno porte. Para eliminar a concorrência vendem as mercadorias e serviços a preço inferior que o custo de produção, por deterem

¹ Alunos do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 3º termo D

² lfc0403@hotmail.com

³ p.gandolfi@terra.com.br

grande concentração de riquezas, fazendo com que seja inviável a concorrência das micro e pequenas empresas para com estas. Isso acarreta na formação de monopólios e oligopólios artificiais. Em alguns casos é lícito e possui previsão legal, entretanto, a crítica se deve ao fato de ser um contraponto à livre concorrência.

O aumento arbitrário dos lucros também é proibido expressamente na Constituição, à medida em que o Estado deverá, então, combater os empresários que buscam alijar as leis do mercado, na forma de conseguir se aproveitar da livre iniciativa, gerando lucros ilícitos. Exemplos disso são os trustes e cartéis.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que os princípios adotados na ordem econômica e tratados no presente trabalho não são aplicados em sua plenitude. Por muitas vezes o Estado, que deveria apenas regulamentar para que não houvesse injustiças ou irregularidades, assume um papel de destaque, fazendo parte da economia e atuando sozinho, sem permitir que haja concorrência.

Ademais, percebe-se que a interferência estatal constante, bem como o sistema de autoridade não são saudáveis ao desenvolvimento econômico que se deseja, uma vez que a iniciativa privada junto da concorrência justa e leal formam caminhos mais prósperos e livres ao alcance desse desenvolvimento, com o chamado sistema de autonomia.

Portanto, uma sociedade livre não só socialmente, politicamente, mas economicamente, a fim de que se atinja a amplitude, na economia, que um país como o Brasil deseja e, provavelmente, necessita.

¹ Alunos do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 3º termo D

² Ifcm0403@hotmail.com

³ p.gandolfi@terra.com.br

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livre iniciativa, livre concorrência e a intervenção do Estado no domínio econômico < http://www.academia.edu/17930685/Livre_liviativa_livre_concorrência_e_intervenção_do_Estado_no_dom%C3%ADnio_econômico > Acesso em: 01 abr 2018.

ALBRIGHT, Logan; **ROQUE**, Leandro; **SENNHOLZ**, Hans F; A diferença entre iniciativa privada e livre iniciativa - ou: você é pró-mercado ou pró-empresa; diversos autores < <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2049> > Acesso em: 26 mar 2018.

ARAÚJO, Eugenio Rosa de – “Direito Econômico”. 2010. 4º edição. Editora Impetus.

GRAU, Eros Roberto. “A Ordem Econômica na Constituição de 1988”. 2012. 15º edição. Malheiros Editores LTDA

OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851> > Acesso em: 2 mar 2018.

¹ Alunos do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 3º termo D

² Ifcm0403@hotmail.com

³ p.gandolfi@terra.com.br